

RESOLUÇÃO Nº 2122

Aprova a constituição, a organização e o funcionamento de companhias hipotecárias.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.11.94, com base no art. 4º, inciso VIII, da mesma Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar a constituição, a organização e o funcionamento de companhias hipotecárias, as quais devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima nos termos da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

Parágrafo Único. A expressão "Companhia Hipotecária" deve constar da denominação social das sociedades de que trata este artigo.

Art. 2º A constituição e o funcionamento de companhias hipotecárias dependem de autorização do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. A concessão, por parte do Banco Central do Brasil, de autorização para o funcionamento de companhia hipotecária está condicionada ao atendimento das disposições constantes no Regulamento anexo I à Resolução nº 2.099, de 17.08.94, e regulamentação complementar.

- Art. 3° As companhias hipotecárias têm por objeto social:
- I conceder financiamentos destinados à aquisição, produção, reforma ou comercialização de imóveis residenciais ou comerciais e lotes urbanos;
- II conceder empréstimos e financiamentos, garantidos por hipoteca ou pela alienação fiduciária de bens imóveis, com destinação diversa da que se refere o inciso I;
- III comprar, vender, refinanciar e administrar créditos garantidos por hipoteca ou pela alienação fiduciária de bens imóveis, próprios ou de terceiros;
- IV administrar fundos de investimento imobiliário, desde que autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- V repassar recursos destinados ao financiamento da produção ou da aquisição de imóveis residenciais ou comerciais. (Redação dada ao Art. 3º pela Resolução 3425, de 21/12/2006).
 - Art. 4º É facultado às companhias hipotecárias:
- I Emitir letras hipotecárias e cédulas hipotecárias, conforme autorização do Banco Central do Brasil;

Resolução nº 2122, de 30 de novembro de 1994.

- II Emitir debêntures:
- III Obter empréstimos e financiamentos no País e no exterior;
- IV Realizar outras formas de captação de recursos que venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.
 - Art. 5° (Revogado pela Resolução 2283, de 05/06/1996).
 - Art. 6º (Revogado pela Resolução 2607, de 27/05/1999).
- Art. 7º As companhias hipotecárias estão sujeitas aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicação de demonstrações financeiras previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional COSIF.
- Parágrafo 1º A não observância dos prazos fixados para remessa a este Órgão das demonstrações contábeis referidas neste artigo sujeita a companhia hipotecária inadimplente às multas pecuniárias previstas na regulamentação vigente.
- Parágrafo 2º As demonstrações financeiras referidas neste artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.
- Art. 8º Às companhias hipotecárias não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação SFH. (Redação dada pela Resolução 3017, de 28/08/2002).
 - Art. 9° Aplicam-se às companhias hipotecárias:
- I No que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei nº 4.595, de 31.12.64, e legislação posterior, relativas ao Sistema Financeiro Nacional:
- II as disposições constantes nos arts. 2°, 3° e 4° da Resolução n° 2.099, de 17.08.94, exceto com relação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido a serem por elas permanentemente observados, os quais são os estabelecidos nesta Resolução;
- III As disposições constantes dos Regulamentos anexos II e III à Resolução nº 2.099, de 17.08.94, relativamente à instalação e ao funcionamento de dependências no País.
- Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.
 - Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 1994.

Pedro Sampaio Malan Presidente



Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.